

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Fábio Melgaço São tiago

PROCESSO Nº: 02000013978/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2282050-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.237.00

MUNICÍPIO: João Pinheiro

**DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido**

**VALOR: R\$ 3.237.00**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 50 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de origem nativa, com Nota Fiscal em divergência da carga transportada.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

**Acompanho o parecer do relator, e opino pela manutenção da multa no seu valor total devidamente atualizado. (2ª autuação)**

DATA: 21/09/2012

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO(A)

**PARECER DO RELATOR**

**PARECER DO RELATOR**

15/9/05

Hot L

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo	
AUTUADO: Fábio Melgaço São Tiago	
PROCESSO: 02000013978/05	A.I. nº: 2282050-A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.237,00	
MUNICÍPIO: João Pinheiro	
DECISÃO DA CORAD: Indeferido	
VALOR: R\$ 3.237,00	
INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com transporte ilegal de 50 (cinquenta) mdc de carvão vegetal, que foram transportados no veículo modelo M. Benz 1318, cor azul placa KCK 8159, município de João Pinheiro, GCA-GC nº 0015773 e nota fiscal nº 000005. Como o documento fiscal que acompanhou o documento ambiental, no transporte e armazenamento é inidôneo. Fica tipificado o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo tempo da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.	
EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da Lei 9.605/98 c/c art. 55, 76 e nº de ordem 5 e 21-A do art. 54 da Lei 14.309/02.	
RECURSO: <input checked="" type="checkbox"/> TEMPESTIVO <input type="checkbox"/> INTEMPESTIVO	
<b>DECISÃO</b>	
O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.	
Faz o autuado as seguintes alegações:	
Que é nula a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".	
Que ao contrário do alegado pela fiscalização, a carga estava devidamente acobertada pelos documentos exigidos de acordo com a legislação, contendo todos os requisitos referentes ao produto, produtor e transportador, não havendo a possibilidade de se cogitar que a carga transportada estava sem prova de origem, sendo o transporte realizado por veículo diverso do constante da documentação, por motivos que lhe fogem ao controle, fato esse, que não guarda nenhuma relação com a origem da carga, não sendo capaz de descaracterizá-la.	
Que a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal	



## PARECER DO RELATOR

## PARECER DO RELATOR

12/05/24

aludida, requisito necessário para a eficácia e validade do ato administrativo.

Que restou configurada, então, a exacerbação da autuação, pela incorreção do ato administrativo, haja vista o vício de forma, acarretando até mesmo em afronta ao princípio constitucional da legalidade, devendo o AI ser considerado descaracterizado e nulo de pleno direito.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade amparado no art. 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que é NULA a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR, encontra-se no próprio relator do parecer da CORAD ratificação da decisão (fls 16-17), tornado-se asso, legal a decisão tomada, ademais dispõe o §2º do art. 37 do Decreto 44.844/08: "*Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar essas competências [...]*".

No que diz respeito à alegação de que não foram fornecidas cópia do parecer ou cópia do documento que comprova que a nota fiscal e GCA-GC são falsas, violando o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao Recorrente, encontra-se juntado ao processo em tela o parecer do relator da CORAD em seu inteiro teor, podendo ser **solicitada** cópia a qualquer momento.

Por fim da alegação de que é NULA a autuação do IEF baseada exclusivamente em documento, cuja competência originária e única é da Receita Estadual, encontra-se anexado ao processo declaração da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fl.11) acerca da NF 05 : "... nota-se erros grosseiros, caracterizando a falsidade deste documento bem como de qualquer outro incluído na seqüência autorizada pela AIDF supracitada, e que apresente os mesmos erros tipográficos observado na nota fiscal 000004 em comparação com a via cega, como se verifica



## PARECER DO RELATOR

## PARECER DO RELATOR

11/26/09

copias anexas.” Vale ressaltar ainda que, o edital declaratório torna público um fato já existente. O que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato Fraudulento contra o Fisco.

Em que pese os argumentos do autuado, uma vez descaracterizada a nota fiscal, a origem do produto não é comprovada, enquadrando-se corretamente nas infrações NO's 05 e 21-A do anexo III da Lei 14.309. O AI foi lavrado em consonância com a legislação, caracterizado ato perfeito, foi indicado o fato, o seu enquadramento legal, a penalidade e o prazo para o oferecimento de defesa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 3.237,00**.

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2009.



MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista ambiental IEF - Direiro

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF